



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Dispõe sobre a instalação de estacionamento para bicicletas ou bicicletários nos imóveis que especifica, e dá outras providências

Art. 1º - É obrigatória a instalação de estacionamento para bicicletas ou de bicicletários em imóveis que recebam os respectivos usuários, e durante sua permanência, no Município de São Paulo.

§ 1º. Para os fins dessa lei entende-se por estacionamento para bicicletas o espaço segregado localizado nos estacionamentos de veículos de qualquer natureza.

§ 2º. Para os fins dessa lei entende-se por bicicletário os espaços destinados exclusivamente ao estacionamento de bicicletas.

§ 3º. Os imóveis em que deverão ser instalados o estacionamento para bicicletas ou bicicletários são aqueles em que são desenvolvidas as seguintes atividades:

- a. clubes ou associações desportivas;
- b. shoppings centers;
- c. supermercados, hipermercados e demais mercados, instituições de ensino e outras;
- e. agências bancárias, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras;
- f. igrejas e demais locais de cultos religiosos;
- g. hospitais de qualquer natureza e demais clínicas médicas e veterinárias;
- h. ginásios, estádios e demais instalações culturais;
- i. teatros, cinemas, museus e demais instalações desportivas;
- j. indústrias.

§ 4º. O estacionamento para bicicletas ou bicicletários deverão preferencialmente ser instalados em locais cobertos.


Art. 2º - O estacionamento para bicicletas ou bicicletário deverá possuir vagas em número suficiente para atender aos respectivos usuários, observando a duração das atividades que são realizadas regularmente, podendo contar com paraciclo, e devendo atender às normas técnicas de engenharia pertinentes.

Parágrafo único. Para fins dessa lei entende-se por paraciclo o dispositivo que permite apoiar e fixar bicicleta destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração;

Art. 3º - Os imóveis cujas atividades estejam previstas no § 3º, do artigo 1º dessa lei instalarão o estacionamento para bicicletas ou bicicletários no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de multa de 1 UFM por mês de atraso, cumulativamente.

Art. 4º - O Poder Executivo, por seus Órgãos competentes, será responsável pela fiscalização e aplicação da multa constante no artigo 3º, conforme definido em decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ricardo Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei tem por objetivo incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte para uso diário e sem interrupções.

A bicicleta é um meio de transporte sustentável – não poluente – e ainda traz benefícios para a saúde e o bem-estar da população que a escolhe como alternativa de transporte.

O uso da bicicleta pode ser afetado devido a falta de espaços seguros para que se possa estacionar a bike e, por esse motivo, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação desse importante projeto de lei.



Ricardo Teixeira